

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.160/2019 com a emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Acrescenta o §3º ao artigo 42 da Lei nº 1.549, de 09 de agosto de 1996, que dispõe sobre a utilização de bens públicos para fins comerciais e de prestação de serviços no Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antônio Dutra, em 11/09/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Acrescenta o §3º ao artigo 42 da Lei nº 1.549, de 09 de agosto de 1996, que dispõe sobre a utilização de bens públicos para fins comerciais e de prestação de serviços no Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 28/08/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 02/09/2019.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o sucinto relatório.

II - Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme exposição de motivos o presente projeto se justifica pois a Lei nº 4.994/2019 que alterou a Lei nº 1.549/49 não discriminou quais as pessoas seriam entendidas como atuais permissionários, definindo que estes serão aqueles que estejam, ainda que de fato, exercendo posse do bem público.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 111 do Regimento Interno, e os arts. 15, XIV, art. 22 e art. 93, XXVI, 70 da LO.¹

No entanto, esta Comissão em análise à alteração pretendida pelo projeto de lei, constatou a necessidade de modificar o art.1º do projeto, a fim de melhor adequar o termo utilizado "posse" por "uso", coibindo qualquer interpretação equivocada.

A emenda apresentada é perfeitamente possível pela Comissão, conforme artigo 70 do Regimento Interno:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

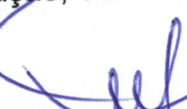
§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto e a emenda 001 obedecem aos requisitos de

- 1 Art. 111. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.
- Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos, bem como de sua aplicação; [...]
- Art. 22 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seu serviço.
- Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.
- Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXVI - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei; [...]

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.


Relator


III – Voto


Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.160/2019 com a emenda 001.


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11 de setembro de 2019 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.160/2019, com a emenda 001.


Luís Antônio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro